REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO

Á ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

Venho, por meio deste, solicitar parecer acerca **do início do Processo Administrativo nº272/2026 – PE Nº272/2026** - em cumprimento ao art. 53 da Lei 14.133/21.

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLA DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, VISANDO AO APOIO E FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO SETOR AGRÍCOLA, CONTRIBUINDO PARA A MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS PRODUTORES RURAIS E PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA SECRETARIA. TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS - EMENDA INDIVIDUAL 1230. Junto a este, envio os autos do processo para análise.

Águas de Chapecó 14 de 09 de 2026

Milena Weis
Setor de Compras e Licitações

Milena Weis
DIRETOR DE DEPT ADM E FINANÇAS
MATRICULA: 11.408

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório administrativo nº 272/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico – Menor preço Global

Ementa: Licitação. Aquisição de equipamento agrícola. Distribuidor de fertilizantes e corretivos. Recursos oriundos de transferência especial. Emenda parlamentar individual. Bem comum. Pregão eletrônico. Menor preço. Lei federal nº 14.133/2021. Fase preparatória. Etp. Termo de referência. Pesquisa de preços. Ajustes formais. Possibilidade de prosseguimento, condicionada ao saneamento indicado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à aquisição de equipamento agrícola para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço, tendo sido estimada a contratação em R$ 80.043,09. A autorização de abertura identifica o Processo Administrativo nº 272/2026 e a modalidade Pregão Eletrônico.

A contratação tem por objeto, especificamente, a aquisição de distribuidor de fertilizantes e corretivos, novo, destinado às atividades de apoio aos produtores rurais do Município.

Os autos encontram-se instruídos, entre outros documentos, com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar nº 35/2026, Termo de Referência nº 35/2026, pesquisa de preços, indicação da dotação orçamentária e minuta de edital.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra a necessidade da aquisição, relacionando-a à ampliação da capacidade operacional do Município e à melhoria dos serviços prestados ao setor agrícola. Também justifica a ausência da contratação no Plano de Contratações Anual em razão da disponibilização superveniente dos recursos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação é realizada em cumprimento ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo deve ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade. O exame jurídico não substitui a avaliação técnica quanto

às especificações, quantidades, preços de mercado ou conveniência administrativa, matérias atribuídas aos setores competentes.

A fase preparatória está disciplinada pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e deve compreender o planejamento da contratação, a descrição da necessidade, a definição do objeto, as condições de execução, a estimativa de preços e os demais elementos necessários à adequada disputa. Os documentos juntados demonstram, em linhas gerais, o atendimento dessa estrutura.

O Documento de Formalização de Demanda apresenta a necessidade administrativa e relaciona a aquisição à melhoria da estrutura destinada às atividades agrícolas. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, avalia a aquisição de equipamento próprio como solução adequada para ampliar a capacidade operacional e reduzir a dependência de serviços de terceiros.

O objeto possui características que podem ser objetivamente definidas por especificações usuais de mercado. O próprio Termo de Referência o caracteriza como bem comum e prevê a realização de Pregão Eletrônico pelo menor preço. Nessa hipótese, a modalidade adotada encontra respaldo nos arts. 6º, XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021, que determinam a utilização do pregão quando os padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos pelo edital.

Não há impedimento decorrente da origem dos recursos em transferência especial vinculada a emenda parlamentar individual. A fonte de custeio não modifica, por si só, o regime jurídico da contratação, que permanece submetida às normas gerais da Lei nº 14.133/2021 e às condições específicas eventualmente vinculadas à transferência.

Quanto à estimativa do valor, o Termo de Referência fixa o montante máximo de R$ 80.043,09 e os autos apresentam referências de preços utilizadas na formação do orçamento. O procedimento deve observar o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o valor estimado deve guardar compatibilidade com os preços praticados no mercado, mediante utilização dos parâmetros legalmente admitidos.

A adoção de item único também se mostra compatível com a natureza do objeto, uma vez que se pretende adquirir um equipamento completo e funcional. O ETP apresenta justificativa no sentido de que seus componentes operam de forma integrada e de que o fornecimento conjunto facilita a compatibilidade, garantia e assistência técnica. Não se verifica, nesse ponto, aglutinação artificial de objetos autônomos.

O edital prevê realização por meio eletrônico, na plataforma Portal de Compras Públicas, com modo de disputa aberto e julgamento pelo menor preço global. Tratando-se de um único equipamento, a utilização da expressão "menor preço global" não produz prejuízo à competitividade, embora possa ser utilizada simplesmente a expressão "menor preço".

A sessão foi prevista para 29 de setembro de 2026, às 8h30. Na publicação deve ser observado o prazo mínimo previsto no art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 para aquisição de bens mediante critério de menor preço.

Há, contudo, alguns pontos formais que devem ser saneados antes da publicação.

No item relativo à dotação orçamentária do Termo de Referência consta a expressão "despesas decorrentes desta dispensa de licitação", embora se trate de Pregão Eletrônico. Logo em seguida, o documento utiliza redações alternativas próprias de modelo, referindo-se a "contrato/ata de registro de preços", "12meses/dias" e regras específicas para atas de registro de preços. Essas referências devem ser eliminadas, adequando-se integralmente o Termo de Referência à contratação efetivamente pretendida.

Não se identifica, nos elementos examinados, justificativa para utilização do Sistema de Registro de Preços. Ao contrário, trata-se da aquisição determinada de um equipamento. Assim, devem ser retiradas do TR e do edital referências residuais a "ARP", "Ata de Registro de Preços" ou disciplina própria do sistema, mantendo-se somente as regras pertinentes ao contrato ou instrumento equivalente.

Também merece ajuste a previsão relativa à apresentação de catálogo, folder, prospecto ou ficha técnica. O documento é atualmente inserido como requisito de "habilitação técnica". Na realidade, sua finalidade é demonstrar que o equipamento ofertado atende às características previstas no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de documento relacionado à conformidade da proposta, e não propriamente à capacidade técnica da empresa. Recomenda-se que sua exigência seja transferida para a etapa de julgamento e aceitação da proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Da mesma forma, recomenda-se revisar a exigência de "CNPJ com CNAE compatível com o objeto". A inscrição no CNPJ integra a habilitação fiscal, porém eventual divergência entre o código cadastrado e o objeto não deve constituir causa autônoma de inabilitação quando os atos constitutivos demonstrarem que a empresa pode exercer atividade compatível com a contratação. A habilitação jurídica deve observar os limites estabelecidos pelo art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

Também deve ser atualizada a referência à "certidão de falência e concordata". O art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 refere-se à certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, devendo a redação do edital ser adequada à terminologia legal vigente.

Por fim, merece correção a cláusula de publicidade do edital. A minuta prevê divulgação no PNCP, página municipal, Diário Oficial e jornal diário de grande circulação. A redação deve observar os arts. 54, 175 e 176 da Lei nº 14.133/2021, conforme os meios de divulgação efetivamente utilizados pelo Município.

Os ajustes indicados não alteram o objeto, o valor estimado nem as condições essenciais da disputa. Tratam-se predominantemente de saneamentos da minuta, recomendáveis antes de sua divulgação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 272/2026 e à realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço, por se tratar de aquisição de bem comum cujas características podem ser objetivamente definidas no instrumento convocatório.

A instrução apresenta elementos suficientes para demonstrar a necessidade da contratação, a escolha da solução, a estimativa de preços, a disponibilidade orçamentária e as condições essenciais da aquisição.

O prosseguimento fica condicionado, antes da publicação do edital, aos seguintes saneamentos: exclusão das referências à "dispensa de licitação", "ARP", "ata de registro de preços" e demais alternativas residuais de modelo; definição objetiva do prazo de vigência da contratação; transferência da exigência de catálogo ou ficha técnica da habilitação para a análise de conformidade da proposta; revisão da exigência de CNAE compatível como condição autônoma de habilitação; atualização da terminologia relativa à certidão de falência; e revisão das disposições relativas à publicidade do edital.

Cumpridas essas providências, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da licitação, dispensando-se nova manifestação jurídica caso as alterações se restrinjam aos saneamentos acima indicados e não modifiquem substancialmente o objeto, as especificações, o valor estimado ou as condições de competição.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 14 de setembro 2026.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Procurador Municipal